

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014738-95.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Embargante: Progresso e Habitação de São Carlos Sa

Embargado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A opôs embargos à execução fiscal que lhe moveu o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando: a) prescrição dos IPTUs de 1999, 2000, 2001 e 2002; b) que pagou o IPTU de 2003.

O embargado impugnou (fls. 23/30) aduzindo: a) não ocorrência de prescrição pois: o termo inicial do lapso prescricional é a data inscrição em dívida ativa: a interrupção da prescrição dá-se com o despacho do juiz que ordena a citação, que por sua vez retroage à data da propositura da demanda; a prescrição suspende-se por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa; a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o reconhecimento da prescrição; b) que realmente foi pago o IPTU de 2003.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

1- Prescrição

- Termo inicial - Vencimento da Última Parcela: nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012), no caso do IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397); todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013); é razoável, portanto, fixar como termo inicial do lapso prescricional o vencimento da última parcela do tributo.

- Inscrição em Dívida Ativa - Não Suspensão: a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2°, § 3° da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado como lei complementar), que não prevê a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

suspensão prescricional em comento. O entendimento está consolidado no STJ: REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010.

- Interrupção da Prescrição - Momento Processual: a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado como lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

- Interrupção da Prescrição - Retroação à Propositura da Ação - Requisito: o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo. Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia" (Súm. 106, STJ). Sendo assim, pode ser necessário examinar, em cada caso, se houve omissão, inércia ou negligência do credor ao dar andamento processual, causadora do atraso que levou à prescrição após a propositura da ação e antes do marco interruptivo. Intelecção esta, vejase, na linha do disposto no § 2º do art. 219 do CPC.

- Caso Concreto:

Quanto ao IPTU de 1999, cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela embargante, a execução fiscal foi proposta antes da prescrição. É que, como visto acima, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da última parcela do IPTU respectivo, ou seja, 16/12/99, não se alcançando cinco anos até a propositura da ação em 23/11/04.

Independentemente disso, para tal IPTU e também para os de 2000, 2001 e 2002, o prazo prescricional foi superado, sem dúvida, até a citação, ocorrida em 27/07/07, fls. 34/35.

Todavia, examinando-se a sequência de atos processuais e intervenções do exequente, constata-se que, em todas as ocasiões, atuou diligentemente, inclusive informando com rapidez o endereço da empresa executada (fls. 23) após não localizada para citação pessoal por AR (fls. 11) e Oficial de Justiça (fls. 19v°).

Assim, deve-se admitir que o efeito interruptivo da prescrição, por força da citação, considera-se ocorrido na propositura da ação executiva fiscal.

Não se acolhe a alegação de prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

2- Pagamento do IPTU de 2003

Incontroverso o pagamento, que será reconhecido.

Por outro lado, tal quitação deu-se em 26/08/10 (fls. 07 destes embargos), após a citação, de modo que a embargante continua responsável pelas verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução tão-só para reconhecer o pagamento do IPTU de 2003, CDA fls. 07 dos autos da execução, rejeitando os pedidos de reconhecimento de prescrição quanto aos demais créditos tributários; CONDENO a embargante nas custas e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 678,00.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA